ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Parecer Nº 819/2026/CCJR

Referente ao Projeto de Lei Nº 70/2026 "Dispõe sobre o título honorário ao Município de Nova Canaã do Norte/MT, de Capital Mato-grossense do Costelão Assado, e dá outras providências."

Autor: Dep. Dilmar Dal Bosco

Relator (a): Deputado (a) Eduardo Botelho

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos, tendo sido lida na 4ª Sessão Ordinária do dia 11/02/2026. Após o cumprimento de pauta por 5 (cinco) sessões ordinárias, encerrado em 04/03/2026. (Fls. 02/04v).

O objetivo do presente projeto é conceder ao Município de Nova Canaã do Norte/MT o título honorário de Capital Mato-grossense do Costelão Assado, como medida de reconhecimento da cultura e tradição do referido evento, com vistas à promoção do Município no cenário estadual e nacional e ao consequente desenvolvimento cultural e social.

A proposição também busca reconhecer o evento do Costelão Assado, promovido pelo Município de Nova Canaã do Norte/MT, como patrimônio imaterial da cultura e tradição mato-grossense, bem como incluí-lo no calendário de eventos e no roteiro turístico do Estado de Mato Grosso.

Assim consta da proposta em seu corpo:

> Art. 1º Concede ao município de Nova Canaã do Norte/MT, o titulo honorário de capital matogrossense do Costelão Assado, como medida de reconhecer a cultura e tradição do referido evento, promover o município no cenário estadual e nacional com o consequente desenvolvimento cultural e social.
>
> Art. 2º Reconhece o evento do Costelão Assado promovido pelo município de Nova Canaã do Norte/MT, como patrimônio imaterial da cultura e tradição matogrossense.
>
> Art. 3º O evento do Costelão assado do município de Nova Canaã do Norte deverá ser incluso no calendário de eventos, bem como no roteiro turistico do Estado de Mato Grosso.
>
> Art. 3º Esta ele entra em vigor na data de sua publicação.

NCCJR
Fls 13
Rub

A justificativa destaca que o Costelão Assado teve início há décadas como comemoração local na sede de Nova Canaã do Norte, consolidando-se como um dos eventos gastronômicos e culturais mais esperados da região norte do Estado de Mato Grosso. O texto informa, ainda, que o evento passou a integrar o calendário oficial de aniversário da cidade e se expandiu para comunidades locais, como Ouro Branco, popularmente conhecida como "Comunidade do 12", e Comunidade Veraneio, reunindo moradores da zona rural, visitantes da região e pessoas de outros municípios.

Seguindo a tramitação, o projeto de lei foi encaminhado ao Núcleo Social e, posteriormente, à Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto, a qual, sob relatoria do Deputado Thiago Silva, opinou favoravelmente ao projeto, com parecer aprovado na 1ª Reunião Ordinária, realizada em 14/04/2026, tendo o parecer sido acatado pela comissão de mérito. (Fls. 05/11).

Posteriormente, a proposição foi aprovada em 1ª votação na 30ª Sessão Ordinária, realizada em 13/05/2026, passando ao cumprimento de nova pauta por 5 (cinco) sessões ordinárias, com registros de cumprimento na 31ª Sessão Ordinária, em 20/05/2026, na 32ª Sessão Ordinária, em 20/05/2026, na 33ª Sessão Ordinária, em 27/05/2026, na 34ª Sessão Ordinária, em 03/06/2026, e na 35ª Sessão Ordinária, em 10/06/2026, tendo o término do cumprimento de pauta ocorrido em 10/06/2026. Após, foi encaminhada ao Núcleo da Comissão de Constituição, Justiça e Redação. (Fls. 11v).

No âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, não constam, nos documentos disponibilizados para a presente análise, emendas, substitutivos, apensamentos ou matérias prejudiciais pendentes de apreciação, estando, portanto, o projeto de lei em questão apto para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental.

É o relatório.

II – Análise

II.I – Atribuições da CCJR

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental em todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

Assim sendo, no âmbito desta CCJR, o exame da proposição buscará verificar, inicialmente, se a matéria legislativa proposta se encontra dentre aquelas autorizadas pela

NCCJR
Fls 14
Rub

Constituição Federal aos Estados-Membros, a fim de se evitar a incidência de vício de inconstitucionalidade formal orgânica, que ocorre quando lei estadual disciplina matéria de competência legislativa privativa da União ou dos Municípios.

Num segundo momento, analisar-se-á a constitucionalidade formal da proposição em face das disposições estabelecidas pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual, de modo a se preservar a proposição de eventual vício formal subjetivo, caracterizado pela inobservância das regras de iniciativa reservada, ou vício formal objetivo, que se consubstancia nas demais fases do processo legislativo.

Ademais, esta Comissão apreciará a constitucionalidade material da propositura, mediante a averiguação da compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e os princípios e regras estabelecidas pela ordem jurídica constitucional.

Derradeiramente, realizar-se-á a análise da juridicidade, legalidade e respeito da proposta ao Regimento Interno desta Casa, de forma que a proposição esteja alinhada com o ordenamento jurídico, as decisões dos Tribunais Superiores e as demais formalidades do Regimento Interno da ALMT.

II.II – Da(s) Preliminar(es)

Inexistindo questões preliminares a serem apreciadas, como emendas, substitutivos, apensamentos ou matérias prejudiciais previstas no art. 194 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, passa-se à análise da constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposição.

II.III – Da Constitucionalidade Formal

Quanto à repartição de competências na Constituição de 1988, o tema foi resolvido com apelo a uma repartição tanto horizontal como vertical de competência. Isso, tanto no que concerne às competências legislativas quanto no que respeita às competências materiais, de ordem administrativa.

> "A Constituição Federal efetua a repartição de competências em seis planos: 1) competência geral da União; 2) competência de legislação privativa da União; 3) competência relativa aos poderes reservados dos estados; 4) competência comum material da União, estados-membros, do distrito federal e dos municípios; 5) competência legislativa concorrente; 6) competências dos municípios. (...) A COMPETÊNCIA PRIVATIVA da União para legislar está listada no art. 22 da CF." (MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gonet. Curso de Direito Constitucional. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 933).

Neste sentido, passaremos à análise do caso em tela.

NCCJR
Fls 15
Rub

II.III.I – Quanto à Competência Legislativa

No que tange à competência legislativa, verifica-se que a proposição versa sobre cultura, turismo, proteção e valorização de patrimônio cultural imaterial, reconhecimento simbólico de tradição gastronômica local e promoção de manifestação cultural ligada à identidade do Município de Nova Canaã do Norte/MT.

Sob esse aspecto, a matéria encontra amparo na competência legislativa concorrente dos Estados para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico, nos termos do art. 24, inciso VII, da Constituição Federal, bem como se harmoniza com os arts. 215 e 216 da Constituição Federal, que asseguram o pleno exercício dos direitos culturais e reconhecem como patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos grupos formadores da sociedade brasileira.

A Constituição Federal também atribui ao Poder Público, com a colaboração da comunidade, o dever de promover e proteger o patrimônio cultural brasileiro, inclusive por meio de registros, inventários e outras formas de acautelamento e preservação. Nesse contexto, manifestações gastronômicas, celebrações comunitárias, modos de fazer, práticas sociais e eventos tradicionais podem receber reconhecimento jurídico-cultural, quando representativos da memória e da identidade coletiva de determinada comunidade.

O projeto não cria novo ente federativo, não interfere na autonomia municipal, não disciplina matéria penal, processual, civil ou comercial e não invade competência legislativa privativa da União ou dos Municípios. Trata-se de proposição de natureza predominantemente declaratória e cultural, voltada ao reconhecimento de tradição local como elemento integrante da cultura mato-grossense.

Dessa forma, não se identifica vício de inconstitucionalidade formal orgânica, pois a Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso possui competência para deliberar sobre matéria relacionada à cultura, ao turismo e à proteção do patrimônio cultural de natureza imaterial no âmbito estadual.

II.III.II – Quanto à Legitimidade da Iniciativa

A presente proposição foi apresentada por Deputado Estadual, no exercício da iniciativa parlamentar ordinária. A análise de iniciativa, no caso, não revela invasão da esfera privativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez que o projeto não cria Secretaria, órgão, cargo, carreira, função pública, comissão administrativa, programa governamental complexo ou atribuição específica e obrigatória a órgão da Administração Pública estadual.

NCCJR
Fls 16
Rub

A concessão de título honorário a município e o reconhecimento de manifestação cultural como patrimônio imaterial possuem natureza declaratória, simbólica e normativa, não implicando, por si só, aumento obrigatório de despesa pública ou reorganização administrativa.

O art. 3º da proposição, ao prever a inclusão do evento no calendário de eventos e no roteiro turístico do Estado de Mato Grosso, **deve ser interpretado como reconhecimento legislativo da relevância cultural e turística do Costelão Assado de Nova Canaã do Norte**, sem prejuízo do planejamento administrativo próprio do Poder Executivo quanto à organização, divulgação e atualização de instrumentos oficiais de promoção turística.

Assim, por não haver criação de estrutura administrativa, atribuição específica a Secretaria de Estado ou imposição automática de despesa obrigatória, não se identifica vício formal de iniciativa.

Portanto, **não se identifica vício de inconstitucionalidade formal.**

II.IV – Da Constitucionalidade Material

Quanto ao aspecto material, a finalidade da proposição é constitucionalmente legítima e socialmente relevante. O reconhecimento do Município de Nova Canaã do Norte/MT como Capital Mato-grossense do Costelão Assado e a declaração do evento como patrimônio cultural de natureza imaterial buscam valorizar manifestação gastronômica, comunitária e tradicional da região norte do Estado.

A Constituição Federal garante a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, impondo ao Estado o dever de apoiar e incentivar a valorização e a difusão das manifestações culturais. Também reconhece como patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial que se revelem portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos grupos formadores da sociedade brasileira.

Nessa perspectiva, o Costelão Assado de Nova Canaã do Norte, conforme descrito na justificativa, apresenta elementos de tradição comunitária, gastronomia regional, participação popular, integração social e valorização das raízes culturais locais, razão pela qual o reconhecimento legislativo pretendido guarda compatibilidade com a proteção constitucional à cultura e ao patrimônio imaterial.

A proposição também dialoga com a promoção do turismo regional, uma vez que eventos gastronômicos e culturais podem contribuir para a divulgação de municípios, o

NCCJR
Fls 17
Rub

fortalecimento da economia local, a circulação de visitantes e a preservação de práticas comunitárias transmitidas ao longo do tempo.

Sob esse enfoque, a proposição não afronta princípios constitucionais materiais. Ao contrário, busca concretizar a valorização da cultura regional, a proteção do patrimônio imaterial, o incentivo ao turismo e o reconhecimento de manifestação tradicional do povo de Nova Canaã do Norte/MT.

Portanto, **não se identifica vício de inconstitucionalidade material.**

II.V – Da Juridicidade e Regimentalidade

Quanto à juridicidade, verifica-se que a proposição apresenta compatibilidade com o ordenamento jurídico vigente. O projeto possui objeto determinado, finalidade pública legítima e natureza declaratória, voltada à valorização cultural e turística de manifestação gastronômica tradicional no Estado de Mato Grosso.

O reconhecimento de evento tradicional como patrimônio cultural de natureza imaterial encontra amparo no conceito constitucional de patrimônio cultural, que abrange formas de expressão, modos de criar, fazer e viver, criações artísticas, celebrações, práticas sociais e demais manifestações portadoras de referência à identidade e à memória coletiva.

No plano da técnica legislativa, contudo, observa-se a necessidade de ajustes redacionais.

- O texto utiliza a expressão "titulo" sem acento, registra "capital matogrossense" sem a forma adequada "Capital Mato-grossense";
- Emprega "roteiro turistico" sem acento;
- Apresenta duplicidade de numeração, pois há dois dispositivos identificados como art. 3º;
- Recomenda, por maior precisão técnica, a substituição da expressão "patrimônio imaterial da cultura e tradição matogrossense" por "patrimônio cultural de natureza imaterial do Estado de Mato Grosso", em conformidade com a terminologia usual em matéria de proteção cultural.

Tais impropriedades, todavia, possuem natureza formal e redacional, não comprometendo a constitucionalidade, juridicidade ou regimentalidade da proposição, podendo ser corrigidas na fase própria de redação final, nos termos da técnica legislativa exigida pela Lei Complementar nº 95/1998.

Quanto à regimentalidade, não se identifica, a partir dos documentos disponibilizados para esta análise, vício procedimental autônomo que impeça a regular tramitação da matéria nesta

NCCJR
Fls 18
Rub

Casa de Leis. A proposição foi lida em Plenário, cumpriu pauta, recebeu parecer favorável da Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto, foi aprovada em 1ª votação, cumpriu nova pauta e foi encaminhada a esta Comissão para análise constitucional, legal, jurídica e regimental.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei N.º 70/2026, de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco.

Sala das Comissões, em 23 de 06 de 2026.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei N.º 70/2026 – Parecer N.º 819/2026/CCJR
Reunião da Comissão em 23 / 06 / 2026
Presidente: Deputado (a) Júlio Campos (Presidente em Exercício)
Relator (a): Deputado (a) Eduardo Botelho

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei N.º 70/2026, de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	